Serviço Público Estaqual

Processo nº € - 12 / 003 / 193 / 2015

Data \_ 01 \_ 04 / 2015 = 18 \_ 55

Rubrica \_ 10: 44 | 438 9 9



### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003.173/2015

Autuação:

01/04/2015

Concessionária:

CEG

Assunto:

OCORRÊNCIA Nº.

459/2015

CONCESSIONÁRIA CEG

Sessão Regulatória:

27 de agosto de 2015

# RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID Nº. 044, de 01 de abril de 2015.

Através da citada correspondência interna, a Ouvidoria relatou a reclamação autuada na AGENERSA sob o nº. 459 2015, informando, inicialmente, que a ocorrência dizia respeito a queixa da Srª. Elisângela Martins "(...) sobre demora na religação do gás de seu estabelecimento comercial, cortado por atraso no pagamento de uma fatura, que foi quitada em 27/02/14."(SIC).

A Ouvidoria relatou, ainda, que no dia 06/03/15 a Concessionária respondeu no seguinte sentido:

> 'Informamos que o medidor foi retirado por não ter sido localizado o pagamento da fatura 07/2014, vencida em 15/08, no valor de R\$ 26,88. Esclarecemos que a vistoria para recolocação do medidor está agendada para hoje, 06/03. Acrescentamos que na próxima semana retornaremos com a resposta definitiva sobre o tema.'

Antes de concluir com o relato da CI supracitada, encaminhando-a para apuração de provável descumprimento contratual no que se refere "(...) ao prazo para





Processo nº E-12/003/173/2015

Data 01 04/2016 is 56

Rubrica 104 12016 is 56

#### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

atendimento de uma solicitação de religação de gás", a Ouvidoria registrou, outrossim, que em 23/05/15 enviou SNS à CEG solicitando as informações conforme abaixo, e no mesmo dia recebeu as respectivas respostas, como seguem:

- "1) Em que data exatamente cliente foi religado?
- R.: O medidor foi instalado no dia 10/3.
- 2) Por que houve demora, se as contas foram pagas em 27/02?
- R.: A demora ocorreu em função de implantação do novo módulo de vendas no sistema, o que ocasionou um atraso pontual.
- Envio do hist. de contatos, agendamentos e atendimentos prestados pelo cliente:
  - R.: -24/2: Medidor retirado por pagamento;
- -26/2: Cliente entrou em contato para saber sobre as faturas em aberto;
- -27/2: Cliente comprovou o pagamento da fatura na agência de atendimento presencial;
- -2/3: Cliente entrou em contato e solicitou agendamento para o dia 3/3;
  - -3/3: Não houve visita da Companhia nesta data;
- -6/3: Visita estava agendada, mas cliente reprogramou atendimento p/ dia 10;
  - -10/3: Medidor instalado.".

Distribuídos os autos para a minha relatoria através da Resolução AGENERSA CODIR nº. 487, de 28/04/2015, o processo chega ao meu gabinete em 07/05/2015, oportunidade em que é encaminhado à CAENE para análise, instrução e parecer.



Processo nº €-12/003/113 /2015

Data 01 04/2016 % 53

Rubrica- 10: 44/43/84-9

#### Governo do Estado do Río de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Suneamento Básico do Estado do Río de Janeiro

Em prosseguimento, a Câmara Técnica de Energia oficia à Concessionária requerendo desta informações, pelo que a CEG afirma encaminhar em anexo "(...) o histórico dos atendimentos do referido caso em tela.".

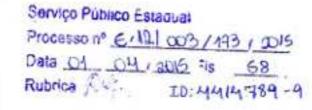
Às fls. 21/25 consta o documento encaminhado pela Concessionária, no qual estão presentes:

1 - Apuração e tratativa da reclamação, com os registros, em suma, de que i) em 26/02/2015 cliente solicitou informação sobre a existência de débito, estando ciente "(...) do valor em aberto de venc. 15/08/2014"; ii) em 27/02/2015 ocorreu comparecimento na agência "(...) para apresentação de comprovante de pagamento de fatura ref. ao 07/2014", encontrando-se a cliente ciente sobre a abertura de "(...) ordem de retirada do medidor", bem assim que, se este já se encontrasse retirado, seria necessário "(...) abrir uma nova solicitação de gás (...)", com a apresentação de alguns documentos; iii) no dia 02/03/2015 foi aberto pedido de gás para atendimento em 03/03/2015, no periodo da manhã; iv) em 04/03/2015 cliente solicitou informação sobre o pedido, sendo informada do procedimento; v) em 05/03/2015 é instaurada ocorrência na AGENERSA;

"CONSUMIDORA TEVE CORTE DE GÁS E JÁ FEZ 07 CONTATOS COM
A CEG, DESDE O DIA 26 DE FEVEREIRO, PARA A RESOLUÇÃO DO
CASO. CONCESSIONÁRIA INFORMOU QUE HAVIA CONTA EM
ABERTO, REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2014, JÁ QUE
EMPRESA ESTÁ NESSE ENDEREÇO HÁ POUCO TEMPO. NO DIA
27/02/2015 REALIZOU O PAGAMENTO DA CONTA, COMO FOI
ORIENTADA PELA PRÓPRIA CEG, PARA QUE O MEDIDOR NÃO
FOSSE RETIRADO. ENTROU EM CONTATO NO DIA 02/03 PARA



DIJUR - E - 661/15, com documentos, às fl. 20/25.





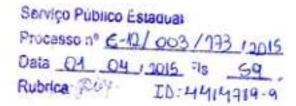
Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SOLICITAR A RELIGAÇÃO, COMO TAMBÉM FOI ORIENTADO PELA CEG. ASSIM, FOI AGENDADA A VISITA TÉCNICA PARA O DIA 03/02. PORÉM O SERVIÇO NÃO FOI EXECUTADO. EM CONTATO NA DATA DE HOJE (04/03), FOI DITO QUE TÉCNICO DEIXOU UM PARECER QUE O SERVIÇO NÃO FOI EXECUTADO 'PORQUE PRECISAVA IR ATÉ A AGÉNCIA PARA SOLICITAR O RELIGAMENTO', POR SE TRATAR DE UMA EMPRESA. QUESTIONA O FATO DE TER FEITO INÚMEROS CONTATOS COM A CEG POR TELEFONE E TER, INCLUSIVE, PASSADO CNPJ DA EMPRESA, O QUE LHES DEIXA CLARO QUE SE TRATAVA DE UMA EMPRESA. INFORMA QUE JA TEVE QUE DISPOR DE UM FUNCIONÁRIO ANTERIORMENTE PARA IR ATÉ A AGÊNCIA PARA PRESTAR CONTA DO PAGAMENTO DA CONTA EM ABERTO, E O MESMO PODERIA TER FEITO A SOLICITAÇÃO, MAS EM NENHUM MOMENTO PASSARAM ESSA INFORMAÇÃO. POR TELEFONE, SOLICITOU O AGENDAMENTO PARA O RELIGAMENTO, INFORMANDO RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E CNPJ (PROTOCOLO 2568796617). ELA PRESTA SATISFAÇÃO PARA A DIREÇÃO DA EMPRESA E ESTÁ PREOCUPADA, POIS NÃO SABE O QUE VAI FALAR PARA ELES, JÁ QUE AS COISAS PARECIAM ESTAR RESOLVIDAS. PORÉM, EM CONTATO COM A CEG FOI DITO QUE SERIA NECESSÁRIO QUE UM FUNCIONÁRIO DA EMPRESA VÁ ATÉ A AGÊNCIA PARA SOLICITAR ESSE RELIGAMENTO":

III - Os registros conforme feitos pela Ouvidoria da AGENERSA;

IV - Parecer confeccionado por funcionária da OFGAN, indicando sucessão de erros, os quais, segundo a opinião dada, foram iniciados pela Agência de atendimento da CEG. Nessa manifestação consta que i) a cliente estava ciente de que "(...) caso o medidor tivesse sido retirado seria necessário fazer uma solicitação de gás"; ii) a atendente







#### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado do Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

enviou e-mail para saber sobre a retirada do aparelho e, classificado o atendimento como informação, foi fechado no mesmo dia, sem dar "(...) continuidade ao atendimento"; iii) para esses casos, "(...) é necessário criar um atendimento de solicitação de cancelamento de serviço que é direcionado para a área de operações verificar o caso, porém o atendimento não foi criado pela atendente"; iv) "(...) o medidor foi retirado no dia 24/2/2015, porém no dia 27/02/2015 (dia que o cliente foi na agência) o serviço ainda não estava atualizado no sistema"; v) em 02/03/2015 houve contato da cliente para solicitação de instalação de medidor mas o atendimento foi devolvido para o call center com solicitação de cancelamento porque medidor havia sido retirado e seria necessário recontratar cliente; vi) "mesmo com a solicitação de cancelamento, o atendimento não foi continuado e neste meio tempo o cliente entrou pela Ouvidoria e conseguiu finalmente ser atendido.". O citado parecer (fl. 25) conclui, pois, que "houve falha da atendente sim em não ter criado o atendimento de solicitação de cancelamento de serviço para que outro atendente desse continuidade no caso do cliente, porém quando o cliente entrou em contato novamente pelo call Center, também não recebeu u orientação correta e pelo que consta no atendimento que foi cancelado é somente a solicitação de agendamento do serviço, nem a reativação foi feita.".

Às fls. 26/27 está presente o parecer da CAENE que, após relatar o constante no feito, constatou má prestação do serviço no que tange à demora na instalação do medidor e falha no atendimento, conforme apontado no pronunciamento da OFGAN, "(...) descumprindo o Anexo II, Parte 2, Item 13 - A, colocação/retirada/substituição de medidores, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3ª, ambos do Contrato de Concessão.".



Serviço Público Estadual

Processo nº €-42/003 / 193 / 2015

Data O4 OH / 2016 % 60

Rubrica / 25 ID: 44 14319 - 9



#### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em considerações<sup>2</sup>, a CEG entende que não assiste razão à CAENE. Explica que a solicitação foi feita 02/03/2015 e em 10/03/2015 o medidor foi instalado, acrescentando que envidou esforços para atender a solicitação em prazo arrazoado "(...) a despeito do agendamento remarcado pela cliente do dia 06/03/2015 para o dia 10/03/2015, data em que a mesma foi posta em carga.". Por fim, afirma que "(...) atuou de forma diligente para realizar o atendimento ao cliente (...)", requerendo o arquivamento do processo sem aplicação de sanção.

No parecer de fls. 41/43 a Procuradoria faz breve relato do feito; afirma ser possível verificar "(...) que o usuário comprova o pagamento da fatura em aberto em 27/02/2015 em uma loja de atendimento presencial e, em 02/03/2015, solicita a ligação do gás, diligência que somente foi atendida em 10/03/2015"; assevera que a CEG "(...) não apresenta qualquer justificativa viável para o lapso temporal utilizado, que em muito ultrapassa o prazo contratualmente previsto"; relata que, ao contrário, a Concessionária informa que a demora ocorreu em razão da implantação de novo módulo de vendas no sistema, acarretando atraso pontual, bem assim que o parecer da OFGAN relata a sequência de erros cometidos; considera que "(...) os inúmeros equivocos sistêmicos cometidos após o contato do usuário com a empresa (...)" culminaram "(...) no atraso para atendimento à solicitação recebida"; entende que a demora acatreta evidente prejuizo ao cliente, "(...) uma vez tratar-se de serviço essencial e tendo por base o fato de o mesmo encontrar-se em dia com a contraprestação devida, desde o dia 27/02/2015": e reconhece a falha na prestação do serviço, havendo descumprimento contratual da Concessionária "(...) em razão da demora injustificada no atendimento à solicitação do Reclamante, para a qual possula prazo específico no Instrumento Concessivo - Anexo II, Parte 2, Item 13 - A - (...)", o que sujeita a Concessionária "(...) à aplicação de penalidade com fulcro na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.".

<sup>2</sup> DEFUR E - 814/15, às fls. 37/38.

Processon E-12/008/12015
Data O1 OU 2015 Hs 61
Rubrica 201 TD: 44 14 229-9



Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em razões finais<sup>3</sup>, a CEG repisa o disposto em suas considerações; ratifica, em suma, que envidou esforços para atender a solicitação da cliente em prazo arrazoado, "(...) inferior a 10 (dez) dias"; afirma que não se sustenta a aplicação de penalidade, devendo o processo deve ser arquivado; e pugna que, no máximo, "(...) seja aplicada a penalidade de advertência como medida bastante de admoestação e proporcionalidade (...)".

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro - Relator

<sup>3</sup> DIJUR - E - 1032/15, as fis. 53/54.



Processo nº <u>E-42/003/133/2015</u>

Data <u>01 04/3015</u> Is <u>62</u>

Rubrica Res ID: M4/4389-9

#### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-12/003.173/2015

Autuação:

01/04/2015

Concessionária:

CEG

Assunto:

OCORRÊNCIA Nº.

459/2015

CONCESSIONÁRIA CEG

Sessão Regulatória:

27 de agosto de 2015

## VOTO

Trata-se de apurar a existência de descumprimento ao Contrato de Concessão pela Concessionária CEG, tendo em vista que a ocorrência autuada na AGENERSA sob o nº. 459 2015 narrou reclamação sobre demora na religação de gás em estabelecimento comercial.

Vale lembrar, nesse passo, que o serviço foi cortado por falta de pagamento, o que culminou na retirada do medidor de gás do cliente. Quando quitada a fatura em atraso, iniciou - se, então, o procedimento para a retomada do serviço, fato este que, como se verificou do constante nos autos, caracterizou-se por sucessivos equívocos da Concessionária e implicou na demora da CEG para o fornecimento do combustível.

Com efeito e conforme relatado, a reclamante se dirigiu a uma loja de atendimento presencial cm 27/02/2015 para comprovar o pagamento da fatura pendente. Essa comprovação deveria ensejar providência imediata para viabilizar o fornecimento do serviço e gerar, de acordo com o procedimento da CEG, pronto pedido de instalação do medidor, a partir do que contar-se-ia o prazo para o efetivo fornecimento do serviço. Isso porque o aparelho havia sido retirado, conforme informação da própria Concessionária no feito, em 24/02/2015. Tal informe já deveria constar no sistema da CEG quando a cliente se deslocou até uma loja da Companhia. No entanto, por desatualização sistêmica, a notícia não se fez presente e, por erro da atendente, não foi



Sarviço Público Estacual

Processe nº €-12/003/493

Governo do Estado do Rio de Janeiro Rubrica A -Secretaria de Estado da Casa Civil Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dada continuidade ao atendimento, iniciando-se, pois, a sequência de erros que, já

relatados, ocasionaram a religação do gás somente em 10/03/2015.

Frise-se que a própria Concessionária, através da OFGAN (fl. 25), admite erros sequenciais, abarcando-se aí, além do desastroso atendimento presencial, o equivocado e lamentável procedimento via "Call Center". Frustrada a providência para o fornecimento do serviço quando da comprovação de quitação da fatura em loja presencial, o reclamante solicitou em 02/03/2015, pelo "Call Center", o agendamento da religação, sendo a solicitação do serviço, porém, "devolvida" pelo atendimento e apenas resolvida pela Ouvidoria da CEG que, enfim, proporcionou solução ao caso em tela.

Ademais disso, pode-se verificar, com a informação inserta no parágrafo anterior, que não ocorreu reagendamento do cliente a transferir a execução do serviço de 03/03/2015 para 06/03/2015, como relatou a Concessionária. Ao contrário, se a própria CEG "devolveu" o atendimento, não há que se falar em reagendamento do cliente, mas em mais um erro da Delegatária que culminou no atraso para religar o gás, o que denota falha no atendimento e enseja inadequada prestação do serviço.

Assim, verificado o pagamento da fatura em 27/02/2015 (sexta - feira) e constatado que a CEG deveria fornecer o serviço a partir de 02/03/2015 mas só o fez, com a instalação do medidor, em 10/03/2015, necessária é a imputação de penalidade à Concessionária, na forma do que será proposto, por violação à Cláusula primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, §1º, item 21, ambas do Contrato de Concessão.

Ressalte-se que os erros, os quais culminaram na demora de aproximados 08 (oito) dias para o atendimento do serviço, foram admitidos pela própria Concessionária e devem contribuir para a sua penalização, a qual será no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do faturamento da Concessionária, em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, é importante ressaltar, também, que a imposição dessa pena pecuniária é adequada e exigível para o caso concreto, sendo necessária e corretiva em prol do interesse público no alcance à adequada prestação dos



Serviço Público Esiadual

Processo nº €-12/003 /173 1205

Data 01 04 2015 % 64

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviços de gás. Mesmo porque não se pode esperar o mau atendimento como o dos autos, levando-se em conta que se trata de simples pedido de religação de gás para um estabelecimento comercial em dia com sua fatura desde 27/02/2015.

Além disso, há proporcionalidade na sanção, no sentido estrito da palavra, porquanto a pena a ser proposta é 800 (oitocentas) vezes menor que a máxima permitida para o Grupo II, no qual a Concessionária será enquadrada.

Registre-se que os pareceres técnico e jurídico, aos quais me filio, foram unissonos em apontar o descumprimento da CEG ao Instrumento Concessivo. A CAENE entendeu pela violação contratual do"(...) Anexo II, Parte 2, Item 13 - A, colocação/retirada/substituição de medidores (...)", bem como da "(...) Cláusula 1", Parágrafo 3°, ambos do Contrato de Concessão", uma vez que, em consideração ao pronunciamento da OFGAN nos autos, constatou mú prestação do serviço no que tange à demora na instalação do medidor e falha no atendimento. A Procuradoria, por sua vez, opinou por aplicar à Concessionária "(...) penalidade com fulcro na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n". 001, de 04/09/2007", já que, depois de citar o parecer da OFGAN, mencionar os equivocos sistêmicos cometidos pela Delegatária, e ressaltar que a Concessionária não apresentou qualquer justificativa viável para o tempo ultrapassado, considerou não atendido o prazo previsto no "(...) Anexo II, Parte 2, Item 13 - A - (...)".

Do exposto, levando-se em conta a situação exposta nos autos; o descumprimento da Cláusula primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, §1º, item 21, ambas do Contrato de Concessão; que a conduta infracional da CEG perpetuou-se até 09/03/2015¹; e que, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, a Concessionária será enquadrada no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, para o que se prevê multa de até 0,04% (quatro centésimos por cento), nos termos do art. 14 da mesma norma, proponho ao Conselho - Diretor:

Je C

Sendo este o dia da prática da infração.



# Serviço Público Estadual

Processe nº €-12/003 /133 /2015

Data 01 04/2015 is 65

Rubrica 70%

ID: 4414739-0I

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prâtica da infração (aqui considerada a data de 09/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão, conforme apurado no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro-Relator

Servico Público Estadual

Processo nº E-12/003/193/2019

Data 01 04 12015 Tis

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado da Casa Civil Rubrica

ID: 4414289-9

Agência Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 26-3

DE 27 de Agosto de 2015

OCORRÊNCIA Nº. 459/2015 -CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA. no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/173/2015, por unanimidade,

# DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada a data de 09/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV. do Contrato de Concessão, e no art. 17, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão do descumprimento das Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, §1º, item 21, do Contrato de Concessão, conforme apurado no presente processo;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

ID, 4408976-7-

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator

ID: 4408294-0